



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2151 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC– 0057/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Francivaldo Santos de Araújo, *ACORDAM*, por unanimidade, os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 0057/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor de Frei Martinho para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 250/257, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC–0057/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Francivaldo Santos de Araújo.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1-TC-0057/2012, fls. 265/266, assinou prazo de 60 (sessenta) dia ao atual Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para encaminhar a este Tribunal toda documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício de 2010 na Comunidade Timbaúba na Zona Urbana do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o referido gestor deixou escoar o prazo sem apresentar a documentação reclamada.

A Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 269/270, verificou que a Resolução RC1-TC-0057/2012 não foi cumprida.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 0057/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor de Frei Martinho para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 250/257, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2.012.

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator